

**ATO DECLARATÓRIO DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
(JUSTIFICATIVAS)**

PROCESSO Nº	08422310/2021
INTERESSADO(A):	SOCIEDADE DE ASSISTÊNCIA E PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE FORTALEZA - SOPAI
OBJETO PROPOSTO:	Realizar procedimentos médicos hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde - SUS

1. Tratam sobre a solicitação formulada pela Secretaria-Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional – SEADE/SESA (fl. 101 – não paginada), no sentido de que seja viabilizado, por esta Secretaria da Saúde - SESA, termo de fomento junto à Sociedade de Assistência e Proteção à Infância de Fortaleza – SOPAI, com o objetivo de realização de procedimentos médicos hospitalares aos usuários do Sistema Único de Saúde – SUS.
2. Justifica a entidade que o objetivo da presente parceria tem como propósito atender a demanda reprimida, diminuir a lista de espera e ampliar a oferta de serviços cirúrgicos eletivos para usuários do Sistema Único de Saúde (fl. 130).
3. Afirma ainda que é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, certificada como entidade beneficente de assistência social na área de saúde e, como tal, presta serviços ao Sistema-SUS, cadastrada no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS na área da Saúde (DCEBAS) pela Portaria nº 11, de 9 de janeiro de 2020, publicada no Diária Oficial da União em 13 de janeiro de 2020, e no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) com nº 2536638 (fl. 12).
4. O Projeto apresentado pela entidade refere-se aos MAPPs 4360, 4479 e 4579, no valor global de R\$ 2.619.982,74 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, oitocentos e oitenta e dois reais e setenta e quatro centavos), APROVADOS para atendimento do programa orçamentário ASSISTÊNCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL (fls. 102-104).
5. A Coordenadoria de Regulação e Controle do Sistema de Saúde (CORAC/SESA), manifesta-se pela aprovação do Plano de Trabalho, com a seguinte consideração (fl. 134):

(...)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Saúde

7. No processo, verificamos a existência de justificativa técnica comprovando a inexigibilidade de chamamento público, visto a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão de que as metas somente poderão ser atingidas pela entidade em alusão. Com efeito, a situação enquadra-se, pelos aspectos trazidos aos autos, em inexigibilidade de chamamento público conforme previsto no art. 19 da Lei Complementar nº 178/2018, que altera a Lei Complementar nº 119/2012; no art. 32, inciso II, do Decreto nº 32.810/2018; e, no que couber, no 31 da Lei Federal nº 13.019/2014 e suas alterações.

Fortaleza, 05 de outubro de 2021

Tânia Mara Silva Coelho

Secretária-Executiva de Atenção à Saúde e Desenvolvimento Regional